

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 317/92 - Protocolo 14ª D.E./DRECAP-3 Nº  
6318/91

INTERESSADA : **Mariana Brega Castanho**

ASSUNTO : Recurso - Avaliação final "Colégio  
dos Santos Anjos".

RELATOR : **Consº João Cardoso Palma Filho**

PARECER CEE Nº 611/92 - CEPG - APROVADO EM 17/06/92

**CONSELHO PLENO**

**1 -HISTÓRICO**

1.1 Os responsáveis por Mariana Brega Castanho, aluna regularmente matriculada, em 1991, na 1ª série do 1º grau do "Colégio dos Santos Anjos", jurisdicionado à 14ª D.E., solicitaram, na inicial, em 11/12/91, à direção do referido colégio, revisão das suas provas, bem como uma reavaliação de sua retenção, em 4 componentes curriculares (Geografia, Ciências, Inglês e Desenho) levando em conta o seu desempenho global no ano letivo.

1.2 Apontam como fatos que justificam o pedido:-

1.2.1 mudança da maior parte do corpo docente, no decorrer do 2º semestre, causando interrupção de um trabalho pedagógico, em desenvolvimento, de acompanhamento das dificuldades da aluna;

1.2.2 somente no final do ano tomou-se conhecimento da necessidade de reforço em Inglês e Ciências;

1.2.3 é, a filha, aluna da escola, sem reprovação, desde a 1ª série.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

1.3 Termo de visita, datado de 20/12/91 (às fls. 08 do apensado), dá conta de que a supervisão de ensino esteve na Unidade Escolar para cumprir as disposições da Deliberação CEE 03/91; fez relação nominal dos alunos retidos antes e pós recuperação, na qual encontra-se o nome da interessada. Não consta, todavia, no processo, requerimento dos responsáveis pela aluna solicitando análise do recurso à 14ª Delegacia de Ensino.

1.4 Nos autos, às fls. 91, observa-se, pela declaração da diretora da escola, em Parecer Decisório, que foi realizada reunião do Conselho de Classe, nos termos da Deliberação CEE 03/91, em que os professores da interessada manifestaram-se, por escrito, e mantiveram o resultado por ela obtido, decisão esta ratificada pela direção.

1.5 Em 21/01/92, portaria da Sra. Delegada de Ensino designou comissão de supervisores para analisar e manifestar-se conclusivamente sobre o expediente.

Para tanto foram encaminhados à D.E., em 28/01/92, os instrumentos determinados na Deliberação CEE 03/91; Relatórios do Orientador Educacional e Professores; Ficha Individual da aluna e Diários de Classe.

1.6 O Orientador Educacional e Professores da aluna, em seus relatórios respectivos, em síntese, informaram que:-

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

1.6.1 por duas vezes, em Junho e agosto, os pais foram convocados ao colégio, para inteirarem-se da situação da filha, mas não compareceram; em entrevista de 14/11/91, a que estiveram presentes, foi discutida a orientação de estudos para a última prova bimestral e apresentada a prova de Ciências, cuja nota fora 1,4 (um ponto quatro);

1.6.2 obteve, a aluna, conceitos satisfatórios, em algumas disciplinas, pois foi beneficiada com o "conceito qualitativo";

1.6.3 era aluna distraída e dispersiva em aula, com dificuldades de assimilação do conteúdo;

1.6.4 apresentava comportamento inadequado em sala de aula, recebendo constantes advertências.

1.7 A 14ª Delegacia de Ensino manifestou-se determinando que o "Colégio dos Santos Anjos" proporcionasse à aluna, excepcionalmente, estudos de recuperação final em Geografia, Ciências, Inglês e Desenho, a partir do levantamento dos seguintes fatos:-

1.7.1 inicialmente, sofreu o processo percalços em sua tramitação, por não ter sido devidamente instruído, nos termos da Deliberação CEE 03/91, com consequentes retornos à escola;

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

1.7.2 conquanto o Regimento Escolar, em seus artigos 105 e 109, definam e prevejam o processo de recuperação contínua, não há, nos diários de classe dos professores, registros de que este instrumento tivesse sido aplicado;

1.7.3 a "avaliação qualitativa" é procedimento não previsto no Regimento Escolar do Colégio dos Santos Anjos;

1.7.4 não foi possível a análise das provas bimestrais, finais, pois a escola não atendeu à solicitação de seu encaminhamento;

1.7.5 dentre os 11 componentes curriculares da 8ª série, obteve, a aluna, desempenho satisfatório em 07 (sete) - com porcentagem de 63,6%; em alguns, inclusive, com escore superior a 7,0 (sete);

1.7.6 se fossem cumpridas as determinações dos artigos 105, 109 e 110, o resultado do processo avaliatório teria sido mais favorável à aluna;

1.8 Estabeleceu, também, a 14ª D.E., que a recuperação determinada deveria ser precedida de Plano de Ensino de cada um dos componentes curriculares mencionados no item 1.7, com especificação dos conteúdos não dominados pela aluna, da metodologia de ensino e forma de avaliação, da duração da recuperação em termos de dias, horas de aula, local e horário; o plano de recuperação deveria, antecipadamente, ser submetido à homologação da comissão de supervisores da D.E.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

1.9 Recebendo este Parecer da comissão supervisora despacho favorável da Sra. Delegada de Ensino, em 11/03/92, foi dada ciência aos pais e à direção para a operacionalização das determinações (13/03/92).

1.10 O "Colégio dos Santos Anjos", por seu turno, assistido por advogado, não concordando com a decisão da 14ª D.E., recorreu ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE 03/91, explicitando as seguintes razões para o recurso:-

1.10.1 o parecer do Delegado de Ensino resulta de processo eivado de ilegalidades, tais como: "ampliação dos limites de aplicação da própria Deliberação CEE 03/91 em seu conteúdo normativo e de sua aplicação no tempo e da infração às normas contidas na Lei Federal 5692/71",

1.10.2 Nos termos da Lei Federal 5692/71, a verificação do rendimento escolar de um aluno é competência dos estabelecimentos de ensino, na forma regimental. A nova Constituição Federal, como princípio, estabeleceu que o ensino deve ser ministrado, respeitando-se o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" (art. 206 inciso III), sendo o mesmo facultado à iniciativa privada desde que atendidas as disposições das normas gerais da educação nacional e autorizadas e avaliadas qualitativamente pelo Poder Público. Estando as normas gerais expressas na Constituição, ficam reservadas ao Poder Público a autorização de funcionamento e a avaliação da qualidade do ensino;

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

1.10.3 não cabe ao Poder Público fixar as idéias e a concepção pedagógica da escola, mas lhe compete o exame fático das condições estabelecidas pela Escola em seu Regimento, a partir de sua proposta educacional, aprovada pelo Poder Público;

1.10.4 cabe interferência do Poder Público se for comprovado, através do exame fático, quebra do estabelecido, em caso de deterioração das instalações escolares, de descumprimento do currículo, ou de não realização dos atos regimentais;

1.10.5 a Deliberação CEE 03/91 só pode ser considerada como tentativa de descentralização de decisões referentes à infração regimental no que trata de avaliação do aproveitamento e não do exame da concepção pedagógica da escola, consagrada no Regimento. Deve ser verificado se o Regimento foi cumprido ou não. Nunca se ele é adequado ou não;

1.10.6 os princípios pedagógicos da escola necessariamente não devem estar de acordo com a concepção pedagógica do Delegado, dos Supervisores e dos Senhores Conselheiros;

1.10.7 o Parecer da Comissão de Supervisores determinando aplicação de recuperação final ao aluno em Geografia, Ciências, Inglês e Desenho constitui revogação do Regimento Escolar que veda oferta de recuperação em mais de três disciplinas;

1.10.8 tal ato, se cumprido, cria dependência de quatro disciplinas e, ainda, a recuperação da recuperação;

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

1.16.9 a alegação do não cumprimento do disposto no artigo 105 do Regimento Escolar (recuperação contínua) não subsiste, tendo em vista o resultado obtido pelos demais alunos da classe;

1.10.10 a "avaliação qualitativa" adotada pela escola vem ao encontro do determinado pela Lei

Federal 5692/71 (§ 1º, artigo 14) que preceitua a preponderância de aspectos "qualitativos" sobre os quantitativos.

1.11 Entende o advogado deva ser reformada a decisão do Sr. Delegado de Ensino da 14ª D.E. "por ser ilegal, uma vez que altera regimentos escolares"; sugere, ainda, o reexame da Deliberação CEE 03/91, por considerá-la superficial, sem nexo entre os artigos e "sem limites conceituais do alcance da delegação de poderes a que se propõe", reconhecendo a competência do CEE para reapreciá-la.

1.12 Em 24/03/92, manifestou-se novamente a Sra. Delegada de Ensino da 14ª D.E., propondo ao Conselho Estadual de Educação a promoção da aluna, em caráter excepcional, além de advertência à instituição por não detalhar precisamente seus procedimentos quanto à avaliação dos alunos. Entende ser de "justiça em situações duvidosas na condução do processo avaliatório, oferecer ao aluno todas as oportunidades de se submeter ao Processo de Recuperação Final" e mantém a posição assumida anteriormente pela Delegacia de Ensino, tendo em vista que:-

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

1.12.1 no relato dos professores não há evidências de que tenha sido discutida a possibilidade de aprovar a aluna, em Desenho, para que pudesse ter direito de participar da recuperação final nos outros 3 componentes curriculares;

1.12.2 a "avaliação qualitativa", em face da "dispersão" e "comportamento inadequado" do aluno, apontados pelos professores, deve se referir a "comportamento". Não há no Plano Escolar definição de procedimentos sobre essa avaliação. A "avaliação qualitativa" deveria ser aplicada, então, por decisão do conjunto de professores, para viabilizar, à aluna, acesso a estudos de recuperação;

1.12.3 falta de provas que evidenciem a oferta de "recuperação contínua" à aluna.

1.13 Vieram os autos para análise do Conselho Estadual para manifestação conclusiva.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1 Cuidam os autos de recurso impetrado pelo "Colégio dos Santos Anjos" contra decisão da 14ª Delegacia de Ensino que, após análise do caso da aluna Mariana Brega Castanho, retida na 8ª série do 1º grau, propôs fosse-lhe aplicada recuperação em quatro componentes curriculares, a saber:- Geografia, ciências, Inglês e Desenho.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

2.2 O "Colégio dos Santos Anjos", através de seu advogado, pelos motivos expostos no histórico, pretende a reformulação da decisão da Sra. Delegada de Ensino da 14ª D.E., por entendê-la ilegal, na medida em que determina que a escola atue contrariando seu Regimento Escolar, artigo 110, parágrafo único que diz:- "A Recuperação Final será concedida em apenas 03 (três) Disciplinas, áreas de Estudo ou Atividades.

2.3 Fundamentou, o Colégio, para o recurso, no artigo 6º da Deliberação CEE 03/91 que explicita:-

"Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no apenas em caso de arguição de ilegalidade".

2.4 Preliminarmente, há que se esclarecer quanto à propriedade de um recurso contra decisão de autoridade de ensino, que atuou por competência delegada deste CEE, interposto não pela parte lesada, mas pela parte recorrida, em primeira instância. Dos autos depreende-se, que, em verdade, o recurso do colégio é manifestamente contra as determinações da Deliberação CEE 03/91 e orientações deste Colegiado expressas em Pareceres citados na Deliberação. Referida Deliberação teve, como objetivo prático, a descentralização das decisões referentes a recursos contra retenção para as instâncias mais próximas do aluno, sem deixar de apontar, contudo, para a necessidade de que a avaliação e aprendizagem devem ser bem cuidadas pelo grupo de professores, ponderando sobre a importância da avaliação do aluno como um todo, levando em conta suas manifestações orais, escritas, nível de entendimento,

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

capacidade de apreensão de conteúdo, que para um aluno pode ter um limite superior equivalente a 100%, enquanto para outros é 70%. Ressaltou, portanto, a importância do tratamento pedagógico dado ao assunto, como prova a Indicação CEE 02/91, que determina a reflexão sobre o desempenho global do aluno, principalmente quando retido em um só componente.

2.5 Os fatos apontados pela 14ª D.E. e que geraram sua decisão não foram contrargumentados pelo colégio, ou seja:-

a) a realização de recuperação contínua, feita pelo professor no decorrer do ano letivo e sob a orientação do serviço de Orientação Pedagógica (conforme artigos 105, § 1º e § 2º, 109 e 110) não é confirmada, documentalmente, nos elementos processuais para cá encaminhados; observa-se, nos diários de classe dos professores, apenas referências à aplicação mensal de avaliações, antecedidas de revisão e seguidas de comentários, exercícios de revisão e às vezes o termo revisional, instrumento que não é claramente definido no Regimento Escolar;

b) o conceito "avaliação qualitativa" como instrumento avaliatório que compõe a nota bimestral do aluno não é explicitado no Regimento Escolar e nem no Plano de Curso. Tudo indica ser uma avaliação que engloba participação do aluno, interesse, responsabilidade e atitudes comportamentais, aplicada aleatoriamente, tendo valor idêntico ao das provas bimestrais.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

Pareceres deste Colegiado, como o de número 1452/78, discutiram esta questão e expressaram o entendimento de que o "aproveitamento envolve diretamente apenas os aspectos cognitivos do comportamento escolar do aluno".

Diz ainda o Parecer:- "Com isso não se pretende afirmar que a avaliação do desempenho do aluno não deva considerar aspectos não cognitivos, tais como, atitudes, grau de participação, envolvimento afetivo, relacionamento com colegas e professores etc...Tais aspectos, evidentemente, deverão ser analisados, tendo em vista os propósitos formativos da escola. Entretanto, a formação do aluno é objetivo que não se atinge ao fim de um semestre ou de uma série.

O artigo 14 da Lei Federal 5692/71 afirma de modo explícito a preponderância dos aspectos sobre os quantitativos, na avaliação do aproveitamento.

2.6 No que diz respeito ao desempenho da aluna, ao longo do ano letivo, observa-se que foi regular, necessitando de um trabalho paralelo, quer como recuperação contínua e mesmo recuperação final. Foi o que propôs a 14ª D.E., com o que não concordou a escola pois infringiria seu Regimento Escolar. De qualquer maneira, tendo em vista, pelos autos, que os elementos comprobatórios da ocorrência da recuperação não são evidentes, e que nem provas ou trabalhos puderam ser analisados, entende-se que o Conselho de Professores, a partir, aí sim, de uma "análise qualitativa" da aluna, poderia proporecionar-lhe acesso a estudos de recuperação, em três componentes curriculares, e com base no próprio Regimento da escola (artigo 102).

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

2.7 O Conselho Estadual de Educação nunca discordou de que a escola tem autonomia para propor seu Regimento Escolar, que expressa sua proposta pedagógica e que é aprovado pelos órgãos competentes, é a escola (seu corpo administrativo, docente e de apoio pedagógico) que tem melhores condições de avaliar o aluno em seu todo, orientá-lo e tomar as medidas necessárias para propiciar seu desenvolvimento pleno. No Parecer CEE 890/85, manifestou o Colegiado seu entendimento a respeito do princípio de autonomia que devem ter as escolas:-

"A autonomia da escola é saudável e democrática, à medida que permite contemplar as necessidades e aspirações dos diferentes segmentos sociais que têm direito ao ensino básico.

Mas a autonomia escolar não é absoluta. As leis condicionam seu exercício ao compromisso com os objetivos e funções sociais da escola, e com aquilo que é pedagogicamente possível esperar de cada criança ou jovem nas suas condições concretas de vida material, cultural e psíquica."

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela diretora Maria de Lourdes Guetti, do Colégio "Santos Anjos", contra decisão da Senhora Delegada de Ensino da 14ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3, no processo em que é interessada a aluna Mariana Brega Castanho.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

Acolhe-se, ainda, a proposta da Senhora Delegada de Ensino, in verbis: "excepcionalmente promover a aluna para não ocasionar mais prejuízos à sua vida escolar, e advertir a instituição quanto à necessidade de detalhar melhor os procedimentos para a Avaliação dos alunos".

São Paulo, 1º de junho de 1992.

**a) Consº João Cardoso Palma Filho**

**Relator**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1992.

**a) Consº Aparecido Leme Colacino**  
**Vice Presidente da CEPG**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 317/92

PARECER CEE Nº 611/92

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente***